

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4169/2021

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4169/2021.

Autoria: Vereador Dr. Gilber Mercês.

Ementa: *"Incluir as mulheres lactantes com ou sem comorbidades que amamentam até 06 meses de vida do bebê no grupo prioritário na campanha de vacinação contra o COVID-19 no Município de Porto Velho".*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

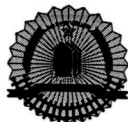
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4169/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Dr. Gilber Mercês, cuja ementa: *"Incluir as mulheres lactantes com ou sem comorbidades que amamentam até 06 meses de vida do bebê no grupo prioritário na campanha de vacinação contra o COVID-19 no Município de Porto Velho."*

Em seu bojo, o projeto de lei objetiva incluir as mulheres lactantes com ou sem comorbidades que amamentam até 06 meses de vida do bebê no grupo de prioridade na vacinação contra o coronavírus, COVID-19, no Município de Porto Velho.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4169/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O presente Projeto de Lei tem como escopo a inclusão das mulheres lactantes com o sem comorbidades que amamentam até 06 meses de vida do bebê no rol de prioridades para vacinação de imunização da covid-19, no âmbito do Município de Porto Velho/RO.

Pois bem!

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, ao tratar da saúde trouxe disposição na redação do Art. 171, merecendo transcrição:

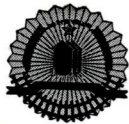
Art. 171 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação.

Como se vê, o exercício do direito à saúde é devidamente exercido pelo ente municipal quando este promove políticas sociais destinadas a reduzir o risco de doenças, o que indubitavelmente engloba o contágio.

Nesse sentido é que se propõe o projeto de lei em análise, qual seja, preservar o bem jurídico mais importante, a saber, a vida da mulher e do recém-nascido.

A importância dessa proteção diferida decorre do aumento de número de mortes de mulheres gestantes ou que estavam no período puerperal. Segundo relatado na exposição de motivos do projeto de lei, morreram mais mulheres grávidas no Brasil em comparação a outros países.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Chamo a atenção dos Nobres Pares para rememorar que no último dia 13 de maio de 2021, entrou em vigor a Lei Federal nº 14.151/2021, a qual dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

Portanto, evidenciado a relevância da matéria ora proposta.

Acerca da matéria legislativa ora proposta, a Lei Orgânica do Município, nos revela no Art. 175 que: *A organização e a operacionalização das ações da saúde, no âmbito municipal, obedecerão, no que couber, às disposições do art. 238 da Constituição Estadual.*

Tratando sobre a organização e operacionalização das ações da saúde, o Art. 242, § 1º, da Constituição Estadual atribui ao Poder Público a disciplina e o controle da produção e distribuição de medicamentos, senão, vejamos:

Art. 242 - As políticas de recursos humanos, saneamento básico, insumos, equipamentos, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, na área de saúde, são subordinados aos interesses e diretrizes do Sistema Estadual e Saúde.

§ 1º - Cabe ao Poder Público disciplinar e controlar a produção e distribuição de medicamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos, e delas participar.

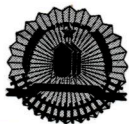
Portanto, foi dado ao município o poder de disciplinar e controlar a distribuição de medicamentos, seja pela atribuição original de seus órgãos, ou por meio da edição de leis que organize tais assuntos de interesse local.

Neste cenário, vale citar os incisos I, VII e X todos do Art. 7º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



VII - prestar, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, em respeito ao pacto federativo, assentou ser de competência local editar normas acerca do combate e enfrentamento da pandemia.

Com efeito, visto que a matéria legislativa apresentada no projeto de lei é de competência concorrente entre a União, dos Estados, do Distrito Federal, nos termos do inciso XII do Art. 24 da Constituição Federal, é permitido aos Municípios, nos termos do Art. 30, incisos I e II, suplementar a legislação estadual para legislar sobre interesse local, o que fora feito por meio da propositura em análise.

Assim, pela hermenêutica da Constituição Federal e as normas infraconstitucional acerca da saúde e mais ainda no controle a pandemia, é plenamente possível ao município legislar sobre os seus interesses locais para o enfrentamento da COVID-19.

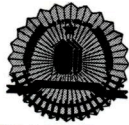
Posto isto, o poder legislativo Municipal não pode se manter leniente a omissão do governo e precisa tratar com o devido respeito as necessidades inerentes ao seu Município.

Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988.

Isto porque, além de tudo o que foi explanado, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4169/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.



EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4169/2021

AUTORIA: Vereador Dr. Gilber

ASSUNTO: “Incluir as mulheres lactantes com ou sem comorbidades que amamentam até 06 meses de vida no grupo prioritário na campanha de vacinação contra o COVID-19 no município de Porto Velho.”

PARECER Nº 54/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 25 de maio de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021


Ver. Edmilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021


Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021